



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346-C, DE 2021

(Dos Srs. Eduardo Barbosa e Carla Dickson)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA e da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A Para subsidiar a tomada de decisões sobre as políticas de saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde – SUS implementará um sistema de notificação de óbitos de idosos com informações completas, incluindo:

- I – data e hora do óbito;
- II – “causa mortis”;
- III – condições de saúde prévias ao óbito;
- IV – local de ocorrência do óbito (domiciliar, hospitalar ou outros);
- V – tempo de internação, se óbito hospitalar;
- VI – local e tipo de residência do idoso (próprio domicílio, instituição de longa permanência pública, privada, filantrópica, ou outros).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868923800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/06/2021 11:21 - Mesa

PL n.2346/2021

2

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa criou, no primeiro semestre de 2021, um Grupo de Trabalho com a finalidade de acompanhar o andamento da vacinação da população idosa contra a Covid-19, e também o impacto da epidemia sobre essa população. Uma das questões que os componentes desse GT propuseram elucidar foi sobre os óbitos decorrentes da enfermidade nas instituições de longa permanência, o que não foi possível devido à falta da informação sobre tipo de residência no registro de óbitos.

Uma limitação adicional se refere à indisponibilidade de dados sobre o quantitativo de idosos residentes em instituições de longa permanência no Brasil e de estatísticas oficiais sobre a mortalidade nestes estabelecimentos, o que leva a crer que os cálculos sobre as taxas de mortalidade para esta população sejam especulativos. No entanto, há divulgação de que, em 2020, cerca de 62%ⁱ dos óbitos de idosos por Covid-19 são de pessoas institucionalizadas.

Entendemos que a medida proposta no presente projeto de lei, embora motivada por uma doença epidêmica, poderá constituir-se em importante ferramenta diagnóstica e de suporte à tomada de decisões sobre a saúde da pessoa idosa no Brasil, e temos convicção de que os nobres pares a aprovarão no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARLA DICKSON

2021-6782



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218868923800>





Projeto de Lei **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Assinaram eletronicamente o documento CD218868923800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Autores: Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.346, de 2021, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para que seja implantada um sistema de notificação de óbitos para disponibilizar informações relevantes para a formulação de políticas públicas para esta população.

A justificativa do projeto de lei se fundamenta nas conclusões do Grupo de Trabalho da Comissão do Idoso desta Casa, que verificou a necessidade de haver informações mais acuradas, principalmente em relação aos óbitos de pessoas residentes em instituições de longa permanência para idosos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210649064200>



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON em relação às condições de saúde dos idosos que residem em instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

Certamente, é condição necessária para a elaboração de políticas públicas a disponibilidade de informações acuradas sobre a situação da população-alvo.

Conforme mencionado na justificação do projeto de lei ora em análise, o Grupo de Trabalho da Comissão do Idoso desta Casa verificou a necessidade de haver informações mais detalhadas, principalmente em relação aos óbitos de pessoas residentes em ILPI.

Entendemos que essas informações deveriam estar disponíveis para os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, sendo que para as ILPI não há dificuldade nenhuma em fornecê-las, uma vez que por força da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, todas elas devem manter um registro de informações relacionadas à saúde dos idosos.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.346, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210649064200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.346/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Leandre, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Rubens Otoni, Ted Conti e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212710490700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Autores: Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para implementar no Sistema Único de Saúde um sistema de notificação de óbitos de idosos com informações necessárias para a elaboração de políticas públicas específicas para essa população.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver informações mais acuradas sobre os óbitos de pessoas idosas, principalmente aquelas residentes em instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218637595500>



Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada conforme o voto do Relator.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Trata-se de proposição de grande relevância – fato pela qual parabenizo o nobre Deputado EDUARDO BARBOSA e a nobre Deputada CARLA DICKSON pelo projeto de lei apresentado.

Dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto.

Há enormes lacunas nas informações epidemiológicas disponíveis o que prejudica a elaboração de políticas públicas para a população idosa.

No caso daqueles residentes em instituições de longa permanência para idosos (ILPI), a necessidade dessas informações é mais premente, dada a vulnerabilidade mais acentuada desse grupo.

Entendemos que deve haver informações mais detalhadas sobre os óbitos dessas pessoas, a fim de verificar a efetividade das ações e políticas públicas de saúde, permitindo inclusive a comparação dos níveis de saúde dos idosos que residem com familiares e aqueles que estão em ILPI.

Por fim, como bem observado pelo nobre Deputado VILSON DA FETAEMG, relator da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 502, de 27 de maio



de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já prevê a obrigatoriedade de haver um registro de informações relacionadas à saúde dos idosos, bastando apenas a criação de um sistema para notificação dos óbitos ocorridos.

Portanto, entendo que a proposição ora em análise é de grande relevância para a população idosa.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.346, de 2021.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18410



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218637595500>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Autores: Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON

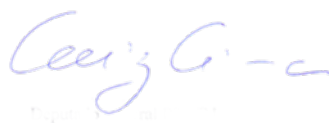
Relator: Deputado LUIZ LIMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão da nobre Deputada CARMEM ZANOTTO, feita na data de hoje, durante reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, acatada por este Relator, entendo que as informações oriundas de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) são de inegável importância.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.346, de 202, com a seguinte emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A Para subsidiar a tomada de decisões sobre as políticas de saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde – SUS implementará um sistema de notificação de óbitos de idosos **oriundos de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)** com informações completas, incluindo:

I – data e hora do óbito;

II – “causa mortis”;

III – condições de saúde prévias ao óbito;

IV – local de ocorrência do óbito (domiciliar, hospitalar ou outros);

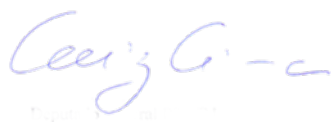
V – tempo de internação, se óbito hospitalar;

VI – local e tipo de residência do idoso (próprio domicílio, instituição de longa permanência pública, privada, filantrópica, ou outros). (NR)”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.



* C D 2 1 5 7 7 2 4 5 5 8 0 0 *



Luiz Lima

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.346/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Felício Laterça, Flávia Moraes, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210270385800>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

" Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A Para subsidiar a tomada de decisões sobre as políticas de saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde – SUS implementará um sistema de notificação de óbitos de idosos **oriundos de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)** com informações completas, incluindo:

I – data e hora do óbito;

II – “causa mortis”;

III – condições de saúde prévias ao óbito;

IV – local de ocorrência do óbito (domiciliar, hospitalar ou outros);

V – tempo de internação, se óbito hospitalar;

VI – local e tipo de residência do idoso (próprio domicílio, instituição de longa permanência pública, privada, filantrópica, ou outros). (NR)”.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211236614700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.346, de 2021.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

Autores: Deputados **EDUARDO BARBOSA** e **CARLA DICKSON**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO BARBOSA e CARLA DICKSON, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre aperfeiçoamentos no sistema de notificação de óbitos de idosos.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa criou, no primeiro semestre de 2021, um Grupo de Trabalho com a finalidade de acompanhar o andamento da vacinação da população idosa contra a Covid-19, e também o impacto da epidemia sobre essa população. Uma das questões que os componentes do grupo de trabalho propuseram elucidar foi sobre os óbitos decorrentes da enfermidade nas instituições de longa permanência, o que não foi possível devido à falta da informação sobre tipo de residência no registro de óbitos. Outra limitação se refere à indisponibilidade de dados sobre o quantitativo de idosos residentes em instituições de longa permanência no Brasil e de estatísticas oficiais sobre a mortalidade nestes estabelecimentos, o que levou o grupo a crer que os cálculos sobre as taxas de mortalidade para esta população sejam especulativos. Os autores entendem que a medida proposta no projeto de lei, embora motivada por uma doença epidêmica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1

poderia constituir-se em importante ferramenta diagnóstica e de suporte à tomada de decisões sobre a saúde da pessoa idosa no Brasil.

O projeto de Lei foi previamente encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovado nos termos do parecer do Deputado Vilson da Fetaemg. Posteriormente foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda restringindo as informações apenas dos óbitos de idosos oriundos de Instituição de Longa Permanência para Idosos. Após isso, foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com o objetivo de quantificar o montante de despesa continuada que o Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, possa causar, foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 2.962/2024 encaminhado pela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (SEI nº 45798775 e nº 45798824). Em resposta, o Ministério da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1

Previdência Social, por meio do Ofício SEI nº 14240/2024/MPS, de 13/11/2024, apresentou o Despacho nº 112/2024/CGEET/DRGPS/SRGPS-MPS, de 21/10/2024, que esclareceu que, na medida em que o Projeto de Lei em tela trata apenas de modificações acessórias e incrementais nos sistemas de notificações de óbitos mantidos pelo SUS, de forma a coletar mais detalhes de óbitos ocorridos em ILPI, é possível concluir que o mesmo não apresenta, até onde é possível imaginar, impacto orçamentário ou financeiro mensurável para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, o Projeto de Lei e o Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade e Família não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade e Família (CSSF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 25/11/2024 16:28:30.590 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2346/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.346, de 2021, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

